AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.515 - SC (2019/0047725-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599
		RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540
AGRAVADO	:	CLÁUDIO FRANCISCO PEREIRA
AGRAVADO	:	CLOTILDE AMORIM AUGUSTO
AGRAVADO	:	EDNA MOREIRA REBELO
AGRAVADO	:	ELIETE SCHIEFLER WERNER SILVA
AGRAVADO	:	EROTIDES SIEMANN KLANN
AGRAVADO	:	MANOEL JOÃO FERREIRA
AGRAVADO	:	OLÍBIA GONÇALVES PORTO
AGRAVADO	:	MARIA DENISE ROSA COSTA
AGRAVADO	:	MARCIA REGINA ANDRADE
AGRAVADO	:	SERGIO ANTONIO REBELO
ADVOGADOS	:	JONAS ANTÔNIO WERNER - SC006598
		DAÍRA ANDRÉA DE JESUS - SC026941

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
1. Ação de adimplemento contratual.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Em virtude das razões apresentadas às e-STJ fls. 911/914, reconsidero a decisão de e-STJ fls. 906/907 e passo a novo exame do Agravo em Recurso Especial interposto por OI S.A, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 13/11/2018.

Concluso ao gabinete em: 12/06/2019.

Ação: de adimplemento contratual ajuizada por CLÁUDIO FRANCISCO PEREIRA, em face da agravante, na qual buscou o cumprimento integral do contrato de participação financeira com a empresa ré.

Decisão interlocutória: homologou os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela agravada, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. 01 S/A. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. INSURGÊNCIA DA IMPUGNANTE/EXECUTADA.
>
> PRETENSÃO DE QUE, NA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS REFERENTES AOS PACTOS CELEBRADOS NA MODALIDADE PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA - PCT, SEJA UTILIZADO COMO VALOR DO CONTRATO AQUELE CONSTANTE NA RADIOGRAFIA OU, QUANDO MENOS, OS VALORES ESTABELECIDOS PELAS PORTARIAS DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. INSURGÊNCIA QUE MERECE ACOLHIDA, VISTO QUE OS VALORES, PARA TAL MODALIDADE, ERAM DEFINIDOS PELAS PORTARIAS MINISTERIAIS VIGENTES À ÉPOCA. EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA. RECURSO ACOLHIDO NESTE TOCANTE.
>
> ALEGAÇÃO, ADEMAIS, DE QUE A CONTADORIA DO JUÍZO UTILIZOU VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA) DIVULGADO EM MOMENTO DISTINTO AO DA DATA DE ASSINATURA DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE A AGRAVANTE E OS AGRAVADOS ELIETE SCHIEFLER WERNER SILVA, MANOEL JOÃO FERREIRA E OLÍBIA GONÇALVES PORTO. INSURGÊNCIA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. EMPRESA TELEBRÁS. BALANCETE TRIMESTRAL. CONTADORA JUDICIAL QUE EMPREGOU, ACERTADAMENTE, O VALOR VIGENTE NO MÊS DA CONTRATAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO NESTE PARTICULAR.
>
> TESE DE QUE O FATOR DE CONVERSÃO DA TELESC CELULAR EM TELEPAR EMPREGADO SE ENCONTRA DISSONANTE DO CRITÉRIO APROVADO PELA ASSEMBLEIA OCORRIDA EM 23-11-2002. ATA DA CITADA ASSEMBLEIA QUE SEQUER FOI JUNTADA AOS AUTOS. EQUÍVOCO NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCONFORMISMO RECHAÇADO.
>
> ALEGAÇÃO DE QUE A CONTADORIA JUDICIAL NÃO RESPEITOU A DECISÃO LIQUIDANDA, POIS AS AÇÕES DA TELESC CELULAR (TELEFONIA MÓVEL) QUE FORAM ATRIBUÍDAS AOS ACIONISTAS DA TELESC (TELEFONIA FIXA) FORAM EMITIDAS PELO VALOR DE R$ 0,09926188.

> INSURGÊNCIA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. CONTADORIA DO JUÍZO QUE RESPEITOU OS PARÂMETROS DEFINIDOS NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO E CUJO VALOR ESTÁ DE ACORDO COM AS ORIENTAÇÕES EMANADAS PELA ASSESSORIA DE CUSTAS DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA.
>
> PRETENSÃO DE QUE A INCIDÊNCIA DOS DIVIDENDOS SEJA LIMITADA. ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 1.301.989/RS, NO SENTIDO DE QUE O TERMO FINAL DOS DIVIDENDOS É A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. LIMITAÇÃO TEMPORAL QUE, IN CASU, FOI OBSERVADA. INCONFORMISMO RECHAÇADO .
>
> TESE, AINDA, DE QUE OS DIVIDENDOS DEVERIAM TER SIDO CALCULADOS COM BASE NAS AÇÕES DA TELEBRÁS, E NÃO DE COMPANHIA DIVERSA, BEM COMO DE QUE A PARCELA DISTRIBUÍDA PELA TELEPAR NÃO É DEVIDA. ALEGADO EQUÍVOCO NOS CÁLCULOS DAS PARCELAS REFERENTES AOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. ARGUMENTAÇÕES GENÉRICAS, DESPROVIDAS DE ESPECÍFICA INDICAÇÃO DOS ERROS COMETIDOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. INSURGÊNCIAS NÃO ACOLHIDAS.
>
> RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ fl. 855/856)

Recurso especial: alega violação dos arts. 502, 503, 507, 508 do CPC/15. Sustenta que o acórdão recorrido viola a coisa julgada, posto que o título executivo, consta a utilização do VPA divulgado no mês da integralização, no caso dos autos, do Trimestre da Telebrás (jan/fev/março).

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Do reexame de fatos e provas

Quanto ao excesso de execução, o TJ/SC assim concluiu:

> (...) Pondera a recorrente, outrossim, que o cálculo apresentado pela contadoria judicial - considerado correto pelo magistrado de origem -, apresenta equívoco, tendo em vista que o valor patrimonial da ação não teria sido calculado com base no balancete do mês da contratação, mas sim no do mês anterior, em

> confronto ao disposto no título judicial exequendo.
>
> Razão não lhe assiste.
>
> Segundo dos autos consta, a assinatura dos contratos celebrados entre a empresa de telefonia e os exequentes Eliete Schiefler Werner Silva, Manoel João Ferreira e Olíbia Gonçalves Porto se deu nas datas de 24-1-1986 (contrato n. 23413426 - p. 74), 20-2-1987 (contrato n. 23474715 - p. 77) e 12-5-1987 (contrato n. 25708606 - p. 79), respectivamente.
>
> Ao confeccionar o cálculo do quantum devido, a contadoria do juízo utilizou o Valor Patrimonial da Ação equivalente a Cr$ 1308,00 (p. 764), Cz$ 2,3570 (p. 788) e Cz$ 3,5630 (p. 796).
>
> Convém anotar, entretanto, que os balancetes da empresa Telebrás, emitente das ações, eram divulgados de forma trimestral, de sorte que o balancete relativo ao contrato celebrado em 24-1-1986 englobou os meses de novembro e dezembro de 1985 e janeiro de 1986; o pactuado em 20-2-1987 abarcou os meses de dezembro de 1986 e janeiro e fevereiro de 1987; enquanto que o celebrado em 12-5-1987 abrangeu os meses de março, abril e maio.
>
> In casu, não se verifica a alegada incongruência, porquanto a contadoria judicial utilizou na composição do valor patrimonial da ação o balancete vigente na data das assinaturas das avenças, em observância ao disposto no título judicial exequendo e na "Planilha para cálculo de diferença de subscrição de ações de Telefonia - BRT", elaborada pela Assessoria de Custas da Corregedoria-Geral de Justiça (disponível em: http://cgj.tjsc.jus.br/magistrado/). (e-STJ fl. 863).

Assim, alterar o decidido no acórdão impugnado, para reconhecer o excesso de execução e a ofensa à coisa julgada, na hipótese, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora